



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10508.000102/2004-18
Recurso n°	131.181 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.272
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	MARCELO PITHON BITTENCOURT - ME
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ALFERIDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Pessoa jurídica, na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não poderá optar pelo SIMPLES (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.317/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista as tentativas de cumprimento da diligência formulada na Resolução n.º 303-01.211, juntada às fls. 106/111.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 107/108, o qual passa a ler em sessão.

Consoante o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 119, o contribuinte teve ciência das intimações encaminhadas (AR's fls. 116 e 118), entretanto, não prestou esclarecimentos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Ultrapassada a fase processual de análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao presente e passo à análise do mérito da questão.

Como observado na Resolução que converteu estes autos em diligência, apurou-se a ocorrência de situação excludente com relação à empresa Recorrente, qual seja, receita bruta no ano-calendário de 1998, superior ao limite, o que ensejou a exclusão, por meio do Ato Declaratório de fls. 74.

Assim, consoante o inciso I do artigo 9º da Lei 9.317, de 05/12/1996, vigente à época, é vedada a opção à pessoa jurídica que:

“Art 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano calendário imediatamente anterior, receita-bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);”

Da análise do Livro Caixa Auxiliar de 1998, juntado à fls. 04/17 constante-se que o contribuinte de fato auferiu receita bruta superior ao limite permitido pela legislação em apreço, no período em questão, para a permanência no Simples.

Isto porque, do somatório do histórico “RC. Cheques Diversos”, já em abril de 1998, a empresa excedera o limite de receita bruta acumulada.

No entanto, afirmou a Recorrente em suas defesas que “por equívoco” referidas receitas, pertencentes a terceiros, foram depositadas em sua conta bancária, devido a “engano de escrituração”, que “as pessoas beneficiadas receberam os créditos existentes resultante de depósitos” e “os valores foram sacados por terceiros isso porque não lhe pertenciam”.

Além disso, trouxe aos autos demonstrativos de supostos clientes/fornecedores no ano de 1998 que, aliás, em nada elucidaram a controvérsia, bem como Declaração do Imposto de Renda-1998 (fls. 83/84), afirmando que sua receita bruta no ano-calendário de 1998 fora de R\$63.396,80.

Ocorre que, em que pese tais alegações, em nenhum momento a Recorrente trouxe aos autos documentos que as comprovassem, assim, entendeu-se por bem, com base no princípio da Verdade Material, converte-se o julgamento em diligência para que fosse dada a oportunidade à Recorrente de comprovar o alegado, de modo a desconstituir a provas trazidas pela Fiscalização.

Porém, concedida a oportunidade, a Recorrente não se manifestou, não restando outra alternativa senão acatar as provas trazidas pela fiscalização, as quais demonstram que a empresa auferiu receita maior que o permitido pela legislação para opção ao Simples, em 1998.

Conclui-se, portanto, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições

das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal em Ilhéus, não havendo impedimento para requerer a opção em próximo exercício, momento em que será novamente verificado o atendimento aos requisitos legais.

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator